



DIÁRIO OFICIAL

Município de Fátima do Sul - MS

Criado pela Lei Municipal N°. 1.242, de 08 de Outubro de 2018

ANO IV n°. 444 FÁTIMA DO SUL - MS, QUARTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2021

PÁGINA 1 DE 2

PREFEITA

ILDA SALGADO MACHADO

Vice-Prefeito

ALTAIR VIEIRA DE ALBUQUERQUE

Chefe de Gabinete

MARIA JANE DA SILVA BORGES

Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo

DALVA QUIRINO DA SILVA MARTINS

Secretário Municipal de Assistência Social

RENATA DANTAS LAMIN

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

RODRIGO SILVA GARIB

Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos

JULIÃO BISPO VIEIRA

Secretário Municipal de Gestão Pública

CLAUDIO CESAR RIBAS DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde e Higiene Pública

LUDELÇA DORNELES DOS SANTOS

Secretário Distrital

LORIVALDO DIAS DE SANTANA

Procurador Geral do Município

BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS,

Controladora Geral do Município

ISABEL INES PIVETA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO N.º 074/GP/21, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui novas medidas restritivas temporárias de prevenção ao contágio COVID-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS,

no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 48 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a superveniência do Decreto Estadual n.º 15.644, de 31 de março de 2021, que institui medidas restritivas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 15.644/2021, autoriza que os Municípios adotem medidas mais rígidas;

CONSIDERANDO a falta de vagas nas UTI's e o aumento de internações e infeccionados pelo Covid-19;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que Governadores e Prefeitos podem estabelecer, em seus territórios, medidas restritivas no combate ao novo Coronavírus (ADI 6341);

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o toque de recolher entre os dias 19 de maio a 31 de maio de 2021, de segunda a sexta-feira das 20h às 5h do dia seguinte e aos sábados das 16h até 5h da segunda-feira, no Distrito de Culturama e em todo território do

Município de Fátima do Sul.

Art. 2º Durante a vigência do presente Decreto fica vedada a:

I - circulação de pessoas e de veículos nos horários acima citados;

II - realização de eventos, celebrações, reuniões, aglomerações e festividades em clubes, salões, centros esportivos, residências e afins, sob pena de os proprietários e/ou responsáveis serem responsabilizados civil e administrativamente;

III - prática de esportes coletivos;

IV - cursos e capacitações presenciais;

V - realização de atividades e o funcionamento de serviços e empreendimentos, com ou sem fins econômicos, sem a observância:

a) da limitação de atendimento ao público de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade instalada;

b) do distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas presentes no local;

c) do protocolo de biossegurança aplicável ao setor, bem como o uso de máscara pelos clientes e funcionários sob a responsabilidade do proprietário, respondendo este pela omissão em não exigir o cumprimento dos referidos protocolos;

d) o consumo de alimentos e bebidas em qualquer estabelecimento, inclusive nas vias públicas.

Art. 3º As restrições de circulação de pessoas e de veículos nos horários estabelecidos nos artigos anteriores, não se aplicam:

I - à circulação de pessoas e de veículos em razão de trabalhos para a manutenção da continuidade de serviços públicos indispensáveis à vida e à segurança, bem como em caso de emergência ou urgência;

II - aos serviços de saúde, aos serviços de transporte, aos serviços de medicamentos por meio de entrega (delivery),

às farmácias ou drogarias, às funerárias, aos postos de combustíveis, às indústrias, aos restaurantes localizados em rodovias e aos estabelecimentos de hospedagem (hotéis);

III - aos transportes intermunicipais.

IV - ao funcionamento de padarias, sendo expressamente vedado o consumo no local.

Parágrafo Único. É vedado o funcionamento de mercados e supermercados durante o toque de recolher.

Art. 4º As conveniências, bares, botecos, quiosques e congêneres, bem como os restaurantes, as lanchonetes, trailers-lanches e food-truck's poderão funcionar durante o horário do toque de recolher até as 23h, desde que o atendimento seja realizado exclusivamente por meio de entrega (delivery), sendo vedado o atendimento presencial e o consumo local, bem como a aglomeração de pessoas.

Art. 5º O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais permanecerá das 07h às 18h.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais em que houver 3 (três) casos confirmados de Covid-19, deverão suspender as suas atividades e adotar as medidas de quarentena para os respectivos funcionários, com exceção das indústrias que deverão adotar medidas para minimizar as infecções.

Art. 7º As pessoas que foram acometidas pelo Covid-19 deverão permanecer isoladas e em tratamento, evitando contato com os demais munícipes.

Parágrafo Único. Caberá aos agentes de endemia e aos agentes de saúde acompanhar e monitorar o tratamento e o isolamento das pessoas acometidas pelo Covid-19, bem como informar às autoridades competentes sobre as pessoas que não estão cumprindo os protocolos de tratamento e isolamento.

Art. 8º Fica mantida a necessidade de distanciamento mínimo, a utilização de álcool em gel, e a obrigação de uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos e privados, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública.

Art. 9º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde tomar todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento das medidas de restrição e de combate ao Covid-19.

Art. 10 O município poderá pedir a colaboração dos órgãos de segurança para dar fiel cumprimento ao presente decreto.

Art. 11 A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às sanções legais, dentre elas as previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, incluídas a interdição, parcial ou total, e a suspensão parcial ou total dos alvarás de licença de funcionamento, nos termos da referida Lei.

Art. 12 Ao final da vigência deste Decreto, observado o aumento nos índices de contaminação e de casos confirmados de Covid-19, o presente Decreto poderá ser prorrogado.

Art. 13 O Decreto nº. 012/GP/21, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre flexibilização de medidas de contenção de risco do contágio do COVID-19, para o funcionamento de instituições privadas com atividades de Pré-Escola, Ensino Fundamental, Médio e Terceiro Grau, e dá outras providências, ficará suspenso durante a vigência do presente Decreto.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o Decreto n.º 073/GP/21, de 17 de maio de 2021.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL-MS, em 19 de maio de 2021.

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal